

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. João Marcelo Souza)

Altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 1º da lei 11.947, de 16 de junho de 2009 a seguinte redação:

“Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, público ou privado, independentemente de sua origem, durante o período letivo.” (NR)

Art. 2º. Inclua-se o seguinte Parágrafo único ao art. 2º da lei 11.947, de 16 de junho de 2009:

“Parágrafo único. São vedados a oferta, o comércio e a propaganda de alimentos com quantidades elevadas de gordura saturada, gordura trans, açúcar, sal e bebidas com baixo valor nutricional em cantinas, lanchonetes e assemelhados no ambiente escolar.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística revela que de três crianças, uma está com peso acima do ideal. Quinze por cento, na faixa de 5 a 9 anos, são obesas. Sobressai, dessa maneira, o papel primordial da escola não só de transmitir conhecimentos, mas como educadora e formadora em uma dimensão mais ampla e integral. Seu trabalho de estimular a incorporação de hábitos saudáveis à vida dos alunos desde cedo e estender os conhecimentos às famílias é essencial. Nessa linha, é indispensável assegurar que os alimentos fornecidos no ambiente escolar sejam sempre de boa qualidade nutricional e que contribuam para a formação de hábitos que promovam a saúde.

Documentos da Organização Mundial da Saúde e das autoridades brasileiras, tanto da área da saúde quanto da educação, corroboram essa tese. Todos os alimentos disponíveis no ambiente escolar devem ser nutricionalmente saudáveis e obedecer às normas nacionais ou locais a respeito, em especial observando a cultura e especificidades locais, preparados segundo as boas práticas para os serviços de alimentação.

No entanto, cantinas ou lanchonetes das escolas têm se furtado a aderir à proposta da alimentação saudável, e continuam a vender aos alunos refrigerantes, salgadinhos, biscoitos, frituras e uma gama inesgotável de alimentos calóricos e de baixo valor nutricional. Diante do fenômeno do aumento de sobrepeso, da obesidade, do colesterol alto e da diabetes entre a população, inclusive entre crianças e adolescentes, é impensável permitirmos que isso continue.

Muitas determinações infralegais existem sobre a qualidade da alimentação oferecida aos alunos. Em 2006, o Ministério da Saúde editou, em conjunto com o Ministério da Educação, “diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional”. A lei 11.947, de 16 de junho de 2009, estabelece que todo alimento servido no ambiente da escola deve ser saudável e adequado. No entanto, ao não colocar claramente a sujeição da esfera privada ao que determina, constata-se por vezes relutância em assimilá-la. Assim, têm surgido iniciativas municipais e estaduais com o intuito de explicitar que o setor privado deve, igualmente,

obedecer aos termos da lei em questão. Isso se torna evidente se ponderarmos que ele tem o mesmo dever - construir hábitos propícios ao desenvolvimento pleno das pessoas aos seus cuidados.

O intuito de nossa proposta é proibir em definitivo e em nível nacional a oferta e venda em escolas públicas e privadas de alimentos calóricos e pouco nutritivos, no que estão incluídos balas, pirulitos, chicletes, biscoitos recheados, refrigerantes, sucos artificiais, frituras, pipoca industrializada, salgadinhos e alimentos industrializados com alto percentual de gordura saturada, entre muitos outros.

Com o intuito de abranger a totalidade de componentes prejudiciais à saúde, adotamos os termos da Resolução nº 24 da Agência Nacional de Vigilância em Saúde, de 15 de junho de 2010, que são:

IV - ALIMENTO COM QUANTIDADE ELEVADA DE AÇÚCAR é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 15 g de açúcar por 100 g ou 7,5 g por 100 ml na forma como está exposto à venda.

V - ALIMENTO COM QUANTIDADE ELEVADA DE GORDURA SATURADA é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 5 g de gordura saturada por 100 g ou 2,5 g por 100 ml na forma como está à venda.

VI - ALIMENTO COM QUANTIDADE ELEVADA DE GORDURA TRANS é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 0,6 g para 100 g ou 100 ml na forma como está exposto à venda.

VII - ALIMENTO COM QUANTIDADE ELEVADA DE SÓDIO é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 400 mg de sódio por 100 g ou 100 ml na forma como está exposto à venda.

.....
XI - BEBIDAS COM BAIXO TEOR NUTRICIONAL são os refrigerantes, refrescos artificiais e bebidas ou concentrados para o preparo de bebidas à base de xarope de guaraná ou groselha e chás prontos para o consumo. Também se incluem nesta definição aquelas adicionadas de cafeína, taurina, glucoronolactona ou qualquer substância que atue como estimulante no sistema nervoso central.

Uma demonstração inequívoca da necessidade de se estabelecer esse limite na legislação brasileira é o surgimento de iniciativas semelhantes em nível estadual e municipal. Por exemplo, nos estados de São Paulo, Paraíba, Goiás, Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, no Distrito Federal e em diversos municípios brasileiros, tramitaram propostas no mesmo sentido e muitas delas se transformaram em normas legais.

Temos a convicção de que hábitos saudáveis de alimentação são um direito das pessoas e instrumento de inestimável valor para a promoção da saúde de todos os indivíduos. Apresentamos, assim, a presente iniciativa que aperfeiçoa a lei em vigor, ao incluir com clareza escolas particulares como sujeitos, além de obrigar cantinas, lanchonetes ou espaços

de alimentação no ambiente escolar a oferecerem exclusivamente itens saudáveis.

Diante da incontestável relevância da iniciativa, esperamos o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JOÃO MARCELO SOUZA
PMDB/MA